



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 10070.002566/2002-76  
**Recurso nº** 153.091 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 2001  
**Acórdão nº** 196-00089  
**Sessão de** 3 de dezembro de 2008  
**Recorrente** CARLOS BERNARDO VAINER  
**Recorrida** 4ª TURMA DRJ/CURITIBA/PR

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**EXERCÍCIO: 2001**

**DECLARAÇÃO DE RENDAS. REVISÃO EX-OFFICIO.**

Falece competência às autoridades julgadora para revisar as declarações de rendas apresentadas pelos autuados, haja vista que tal procedimento corresponderia à inovação ou ao agravamento da exigência inicial regularmente constituída pela Fiscalização.

**PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO.**

Sanável, a qualquer tempo, o erro de fato havido no preenchimento da declaração de rendas retificadora, cujo o simples processamento foi o objeto da lide instaurada, para se restabelecer a situação correta em favor do contribuinte.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS BERNARDO VAINER.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir o valor da restituição indevida a devolver para R\$ 363,68, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente

  
VALÉRIA PESTANA MARQUES  
Relatora

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen e Carlos Nogueira Nicácio.

## Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fl. 25:

*Por meio do auto de infração de fls. 04/06, originado do processamento da declaração de ajuste anual retificadora, com base no arts. 789, 832, 835 a 839 e 871 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999), arts. 2º, 7º a 9º, 11 a 14 e 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts 61 e 62 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 11, 25 e 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 1º da Lei nº 9.887, de 07 de dezembro de 1999, art. 18 da MP nº 2.132-43, de 27 de março de 2001, IN SRF nº 165, de 23 de dezembro de 1999, e IN SRF nº 19 de 23 de fevereiro de 2000, exige-se do contribuinte o montante de R\$ 6.147,21 de restituição indevida a devolver corrigida, relativa ao exercício de 2001, ano-calendário 2000.*

*Cientificado, o contribuinte apresentou, em 12/08/2002, a impugnação de fls. 01/03, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fl. 18), esclarecendo que, ao buscar informações sobre sua restituição, junto à Secretaria da Receita Federal (SRF), foi orientado a apresentar declaração retificadora, pois, por lapso, havia deixado de declarar rendimentos pagos pela Secretaria Municipal de Coordenação Geral, Planejamento e Gestão de Belém, bem assim, o IRRF sobre os rendimentos recebidos da Universidade Católica de Salvador.*

*Acrescenta que, por inexperiência, preencheu a retificadora apenas com as alterações, deixando de incluir as informações constantes da declaração de ajuste anual original, o que gerou a exigência contestada.*

*Elabora demonstrativos e concorda com a apuração de imposto a restituir de R\$ 5.216,33 e, conseqüentemente, com a devolução da restituição resgatada a maior, no seu entender, de R\$ 393,68, em valor corrigido.*

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fls. 25/26, foi o lançamento questionado considerado procedente, por unanimidade de votos, consoante o excerto do voto condutor a seguir transcrito:

.....  
*O impugnante alega haver cometido erro ao preencher a declaração de ajuste anual retificadora, na qual omitiu parte das deduções pleiteadas na declaração original. No entanto, as deduções das despesas médicas e com instrução somente poderiam ser admitidas nesta análise mediante comprovação, a teor do disposto no art. 15, da Lei nº 5.172,*



*de 25 de outubro de 1966, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal, in verbis:*

*“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”*

*Dessa forma, não constando dos autos a devida comprovação, não há como consignar tais deduções na apuração do imposto da declaração de ajuste anual retificadora.*

*Isso posto, voto no sentido de considerar procedente o lançamento, mantendo a exigência de R\$ 5.210,83 de restituição indevida a devolver, em valor original, com os acréscimos previstos na legislação.*

.....  
A ciência de tal julgado se deu pessoalmente ao autuado em 31/08/2005, consoante a declaração constante à fl. 24.

À vista disso foi protocolizado, em 30/09/2005, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 27/29, no qual o pólo passivo, questiona a exação procedida.

Na peça recursal, o recorrente, em apertadíssima síntese, apresenta argumentos diversos, todos no sentido de que efetivamente incorreu em erro de fato ao preencher sua retificadora simplesmente por desconhecer que esta não complementaria, mas sim substituiria integralmente sua declaração original.

À luz de tais assertivas, alega que como “*sugere o bom senso e a justiça*” deveria pagar tão-só o que deve, como resultado da conjunção dos dados relativos às duas declarações por ele apresentadas ao Fisco, o que faz conforme quadro demonstrativo confeccionado à fl. 29.

Foram trazidos à colação pelo interessado, em anexo ao seu recurso, os documentos de fls. 30/97.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

O recurso de fls. 27/29 é tempestivo, consoante a ciência pessoal comprovadamente dada ao recorrente à fl. 24. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

De plano, é se registrar que a autoridade preparadora, à fl. 100, informa que o litigante teria garantido o seguimento de sua peça recursal para esta 2ª instância administrativa de julgamento mediante guia de depósito de fl. 98.

Sobre o tema, cumpre esclarecer que qualquer controvérsia acerca de seu direito de interposição de recurso voluntário a este colegiado em face do depósito de 30% (trinta por cento) do montante em lide encontra-se totalmente superada, não havendo, pois que ser apreciada por esta relatora.

Não há preliminar a ser examinada.

Em assim sendo, passo à análise das razões de mérito e ao exame dos documentos trazidos à colação pelo autuado.

O auto de infração em lide originou-se do simples processamento da declaração retificadora/2001 do recorrente, preenchida incorretamente, haja vista que nesta ele tão-somente consignou as informações e os valores que considerava que complementariam ou corrigiriam sua declaração original, acreditando assim que a restituição a ser por ele recebida resultaria da “soma” das 2 (duas) declarações apresentada – a original e a retificadora.

Como assim não é feito o processamento das declarações encaminhadas à RF, foi lavrada a Peça Fiscal ora contestada em sede de recurso, com a exigência de restituição indevida a ser devolver corrigida pelo autuado, em face dos diversos campos “zerados” na retificadora em comento.

A autoridade de 1º grau decidiu que *“não constando dos autos a devida comprovação, não há como consignar tais deduções na apuração do imposto da declaração de ajuste anual retificadora”*.

Considero, na espécie, que houve na realidade um simples erro de fato no preenchimento da retificadora/2001 do pólo passivo, sanável, conforme a mansa e pacífica jurisprudência desse colegiado em qualquer fase processual.

Contudo, a análise e o acatamento, ou não, de documentação comprobatória das deduções pleiteadas na indigitada retificadora, anexada às fls. 30/97, quer tivesse sido feita pela autoridade de 1º grau, quer ora seja procedida por esta relatora, constituiria uma verdadeira “revisão” da aludida declaração e, por via de consequência, se revestiria da condição de inovação ou agravamento da exação constituída no Auto de Infração litigado. Tal procedimento, todavia, está vedado às autoridades julgadoras.

Tendo se esgotado o interstício decadencial, dentro do qual, desde que respeitadas as formalidades cabíveis, poderia ser, em sendo o caso, procedida à revisão documental da retificadora em tela, **mas pela autoridade lançadora**, nada mais resta a fazer: acatar as alegações e os cálculos do autuado.

Em face de todo o exposto, **voto no sentido de reduzir o valor da restituição indevida a devolver para R\$ 363,68 (valor original) à luz dos cálculos efetuados pelo próprio requerente à fl. 29, devendo a autoridade preparadora verificar se já foi efetuado algum recolhimento nesse sentido pelo recorrente.**

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2008 

  
Valéria Pestana Marques